



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS OU PLATAFORMA DE ACESSIBILIDADE QUE INTEGRE E SUPRA ESSA FUNÇÃO EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

A Câmara Municipal de Uberlândia, **APROVA:**

**Art. 1º** Todas as agências bancárias situadas no Município de Uberlândia deverão contar com a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, ou Plataforma de Acessibilidade que integre e supra essa função, voltados para o atendimento da comunidade surda.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

**I** – tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras: profissional presencial capacitado e ou habilitado em processos de interpretação, tendo competência para realizar interpretação das 02 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa, conforme definição da Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;

**II** – plataforma de acessibilidade: conjunto de ferramentas computacionais de código aberto, responsável por traduzir conteúdos digitais (texto, áudio e vídeo) para a Língua Brasileira de Sinais – Libras, realizado por intermédio de um atendimento virtual por aplicativo ou Central de Libras, que faça a mediação do usuário com o tradutor e intérprete, instalado em computadores ou dispositivos móveis.

**Art. 2º.** As agências bancárias deverão afixar placas informativas ou cartazes nas dependências dos seus estabelecimentos em locais de fácil acesso e grande visibilidade, com os seguintes dizeres: “Esta Agência Bancária possui acessibilidade aos portadores de deficiência auditiva, solicite se necessário”.

**§1º** Deverá aparecer impresso no rodapé da peça informativa a observação que a divulgação é em cumprimento às disposições da presente Lei Municipal.

**§2º** As placas informativas deverão conter as seguintes especificações:

**I** – a metragem mínima especificada pelo ISO 2016, no tamanho A4 (dimensões de 210 mm de largura e 297 mm de altura);

**II** – ser escrito com formato de letra Arial Black, tamanho da fonte 30 (trinta);

**III** – layout de página: orientação – paisagem;

**IV** – fonte de cor preta e fundo de cor branca.

**Art. 3º.** O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01055/2019

**Art. 4º.** O descumprimento da presente lei implicará nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e suas alterações, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

**Art. 5º.** As agências bancárias situadas no Município de Uberlândia deverão promover as devidas adequações previstas nesta legislação, observando o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º.** A presente lei poderá ser regulamentada no que couber.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador

### Justificativa:

Nobres Vereadores, submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS OU PLATAFORMA DE ACESSIBILIDADE QUE INTEGRE E SUPRA ESSA FUNÇÃO EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA”. O presente Projeto de Lei visa atender a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, o qual a partir de 2008 o Brasil tornou-se signatário, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, 9 de Julho de 2008, e promulgada pelo Presidente da República a época em 25 de Agosto de 2009, através do Decreto nº 6.949, 25 de agosto de 2009. A Convenção passou a ter o status de Emenda Constitucional por força do Art. 5º, §3º da CRFB/88. A CRFB/88 prevê, entre outros artigos importantes que tratam sobre o direito e garantias dos portadores de deficiência, no artigo 203 e seus incisos, um rol que elenca 5 (cinco) objetivos, cujo todos os entes federativos devem fornecer a todos cidadãos brasileiros o direito à assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social. Neste Projeto de Lei, em especial, destaco o inciso IV do artigo acima citado, que diz: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;” Outra norma jurídica importante em vigência no ordenamento jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01055/2019

brasileiro, e, que traz expressamente os direitos dos portadores de deficiência, é o Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que “Institui a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo Facultativo”. O seu artigo 3 prevê os princípios gerais da Convenção, onde também destaquei as alíneas "c" e "d", que diz: “c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;” Nesse sentido, para que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência fossem asseguradas, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi aprovada no Congresso Nacional, prevendo, em especial, no artigo 3º, inciso V, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como uma forma de comunicação. Vale ressaltar, para também consubstanciar o presente Projeto de Lei, destaco a importância da Lei Federal nº 10.436/2002, onde a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS foi reconhecida como a Língua Oficial das pessoas surdas, além de ser o segundo idioma brasileiro e seu Decreto 5626/2005. Noutro lado, as instituições financeiras citadas neste anteprojeto, além de ajudar a inserir uma parte da sociedade, que às vezes é esquecida pelo poder público, serão beneficiadas, pois haverá um aumento de aberturas de contas correntes, no caso das instituições bancárias e, um impacto positivo financeiro e econômico, e conseqüentemente um aumento de arrecadação tributária pelo Município. Vale lembrar que as instituições financeiras no ano de 2018 tiveram um lucro líquido que chegaram a Bilhões de reais, não tendo como justificativa a falta de orçamento para impedir a implantação dos dispositivos que este anteprojeto prevê. Faz necessário salientar, que em meados de outubro de 2008, a Federação Brasileira de Bancos – Febraban assinou um Termo de Ajuste de Conduta –TAC com o Ministério Público Federal, os Ministérios Públicos de São Paulo e Minas Gerais e também a Secretaria Especial de Direitos Humanos na Presidência da República – SEDH, para promover acessibilidade nas agências bancárias. O Termo abrange todas as agências de bancos federais, no Brasil inteiro. Em bancos estaduais e privados, a medida tem efeito apenas nos estados de São Paulo e Minas Gerais. Nesses estados, os bancos públicos e privados precisarão realizar ajustes não apenas arquitetônicos. Essa medida tem como objetivo diminuir as barreiras que dificultam o atendimento nos bancos, de forma adequada. A concretização do TAC é resultado do trabalho desenvolvido nos últimos 18 meses pelo Grupo de Atuação Especial de Proteção das Pessoas com Deficiência do Ministério Público de São Paulo, formado pelos promotores Lauro Luiz Gomes Ribeiro e Júlio César Botelho, entre outros. A partir do TAC, os bancos precisarão ter pelo menos um funcionário em cada agência capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência auditiva. Nas centrais de atendimento telefônico será preciso instalar pelo menos um ponto de recepção de mensagens enviadas por telefones adaptados para uso de surdos. Por derradeiro, faz necessário reverenciar que actualmente tal tendência já se encontra respaldo em legislações municipais aquiescentes a requestada: Lei nº 5.042/2017 – Araras/SP; Lei nº 18.486/2017 – São Carlos/SP; Lei Ordinária 8904/2019 de Campos dos Goytacazes RJ; Lei Ordinária 8284/2016 de Joinville SC; Lei Ordinária 5149/2017 de Matão SP; Lei Ordinária 4693/2017 Jales/SP; Lei Ordinária 3353/2015 de Araranguá SC, Lei Ordinária 3000/2009 de Feira de Santana BA, entre outros projetos municipais. Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno, exigível e indispensável ao mais relevante interesse público local e considerando o mérito do assunto submeto à consideração de Vossas Excelências e solicito o apoio de meus Ilustres Edis a este Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01055/2019

---

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador